

PROJETO DE LEI N° 4731/2018

Altera a redação da Lei nº 2.870, de 2 de outubro de 1991, que “declara de preservação permanente as margens do Rio Paranaíba.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.870, de 2 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarada de preservação permanente as margens do Rio Paranaíba, em observância às delimitações estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de cada lado, com abrangência em toda sua extensão dentro do território do município de Patos de Minas.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 2.870, de 2 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área declarada de preservação permanente fica sujeita à regras e ao regime de proteção estabelecido pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sua alterações e demais normas ambientais, cabendo ao Município assegurar o cumprimento da legislação nos limites de sua competência.”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.870, de 2 de outubro de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 15 de março de 2018.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM N° 120, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Francisco Carlos Frechiani
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insignes Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei que **altera a redação da Lei nº 2.870, de 2 de outubro de 1991, que “declara de preservação permanente as margens do Rio Paranaíba.”**

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, denominada de Código Florestal, estabelece em seu art. 4º da delimitação das áreas de preservação permanente nas áreas urbana e rural.

Dispõe o art.4º do novo Código Florestal:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.”

A proposta de alterar a redação do art. 1º da Lei nº 2.870/91 tem o objetivo de adequar à lei municipal ao comando do Código Florestal vigente quanto às delimitações das áreas de preservação permanente previstas em seu art. 4º acima colacionado.

A alteração do art. 2º tem a finalidade de adequar a redação do dispositivo, pois a Lei 4.771/68 foi revogada pela Lei 12.651/12.

A revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.870, de 02 de outubro de 1991 visa abranger toda extensão das margens do Rio Paranaíba tanto no perímetro urbano como na área rural, em observância ao disposto no art. 4º do Código Florestal

Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 15 de março de 2018.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal